



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

Sessão de 22 fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.585

Recurso nº: 104.382 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Recorrida: DRF EM PORTO VELHO/RO

MULTA A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. A falta de atendimento à solicitação de informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instigação financeira, no prazo máximo de dez dias úteis, enseja a aplicação da multa prevista no §1º do art. 7º da Lei nº 8.021/90.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO BRASIL S/A:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

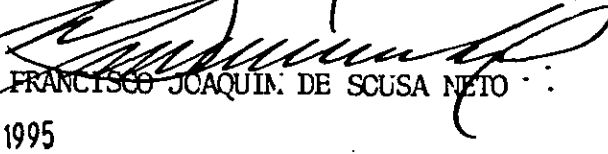

CANDIA RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 ABR 1995


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens, Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10240.001.779/91-11

RECURSO Nº: 104382

ACORDÃO Nº: 103-14.585

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

Banco do Brasil S/A, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado, às fls. 01, Auto de Infração que lançou o crédito tributário de Cr\$5.822.970,39, da multa por infração ao parágrafo único do artigo 8º, c/c §1º do artigo 7º da Lei 8.021/90, por descumprimento de prazo sobre solicitação formulada por autoridade fiscal, com vistas a instruir procedimentos fiscais em andamento.

A impugnação de fls 07 a 14, tempestivamente interposta, alega que:

- a base legal em que se escorou o Auto de Infração é nula de pleno direito por ser uma lei ordinária e que a Lei nº 4.595/64 - Lei de Reforma Bancária foi recepcionada pela nova Constituição, adquirindo "status" de lei complementar, não podendo dessa forma, ser revogada por lei de hierarquia inferior, isto é, por uma lei ordinária,

- a dita base legal, afigura-se também nula por que o sistema financeiro nacional não pode ser regulado por lei ordinária;

- presta parcialmente as informações solicitadas,



ACÓRDAO 103-14.585

não por imposição do artigo 8º da Lei 8.021/90, mas em obediência ao artigo 38, §5º, da Lei 4.595/64, onde não há limite de prazo para o fornecimento das informações solicitadas pelo Fisco;

- a limitação de prazo, além de ilegal, é irracional, por não ser possível coletar em diminuto prazo de 10 dias, todos os extratos bancários de 119 correntistas entre os anos de 1985 a 1990;

- em se admitindo hipoteticamente, a validade do artigo 8º de Lei 8.021/90 e seu § único, estaria carecendo de normas regulamentares do poder executivo para sua efetiva aplicabilidade:

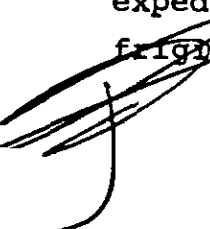
Ao final, solicita a anulação da multa aplicada, objeto do Auto de Infração.

Submetido o processo à contestação fiscal o autuante presta informação fiscal de fls.20, alegando que os argumentos apresentados pelo impugnante não procedem pois o sigilo bancário criado pela Lei nº 4.595/64, foi revogado pelo artigo 8º da Lei nº 8.021/90, o qual, entende ser auto-aplicável.

Finalizando propõe a manutenção do Auto de Infração.

A autoridade singular as fls.22 a 25, relata as peças componentes do processo, fundamentando sua decisão em que:

"Da análise do processo, depreende-se a lavratura da peça básica impositiva - Auto de Infração (fls.01) , ocorreu em virtude do Interessado não ter atendido no prazo de 10 dias, as informações solicitadas através do Ofício 727/91 , expedido pelo titular da Receita Federal em Porto Velho/RO, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº



ACORDÃO 103-14.585

8.021/90, sujeitando-se à penalidade prevista no §1º, art.7º do mesmo diploma legal.

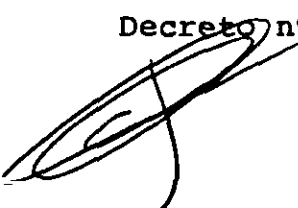
A Lei nº 4.595/64 continua em plena vigência, no mesmo se pode dizer da Lei nº 8.021/90, pois esta não revogou aquela.

O que se entende do artigo 8º da Lei 8.021/90, é que, não se aplica a ele o disposto no caput do artigo 38 da Lei 4.595/64, porque este mesmo artigo 38 já contempla em seus parágrafos 5º e 6º, entre outros, as exceções ao sigilo de que trata o referido caput, (transcreve-os).

Portanto, não cabe discutir a nulidade do artigo 8º da Lei nº 8.021/90, visto que este não revogou o artigo 38 da Lei 4.595/64, como alega o interessado. Pelo contrário, o artigo 8º da Lei 8.021/90 está simplesmente valendo-se de uma das exceções ao sigilo que o próprio artigo 38 da Lei 4.595/64 estabelece nos seus parágrafos 5º e 6º.

Não cabe, ainda, discutir a nulidade do parágrafo único do já citado artigo 8º da Lei 8.021/90, pois, vê-se a sua legalidade decorrente da própria Lei 4.595/64 que, adquirindo o "status" de Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, como bem frisou o interessado, deu-se azo ao legislador de especificar os detalhamentos a casos concretos através de norma de hierarquia inferior, às determinações abstratas que a referida Lei Complementar contém em seu artigo 38 e seus parágrafos.

Por outro lado, a alegação do interessado, de que tange ao diminuto prazo para a apresentação dos documentos concedidos pelo parágrafo único do artigo 8º da Lei 8.021/80, não deve prevalecer, tendo em vista que lhe é facultado solicitar prorrogação, conforme estabelece o artigo 6º e incisos, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), o que não ocorreu.



ACÓRDÃO 103-14.585

Quanto à alegada necessidade de regulamentação do artigo 89 e seu parágrafo único da Lei 8.021/90, deve-se esclarecer que existem normas que, pela sua complexidade e inaplicabilidade a casos concretos, necessitam de outras normas de hierarquia inferior que as regulamentem. Não é, no entanto, o caso do artigo e § sob análise, onde se vê que não há necessidade de norma que os esclareçam, pois são claros em si mesmos, porque não dizer, são auto-aplicáveis".

Julgo procedente o lançamento fiscal.

O recurso tempestivamente interposto às fls. 30 a 33, se contrapõe a decisão do juízo "a quo", argumentando que a Lei 4.595/64, adquiriu status de Lei Complementar na Constituição de 1988, vez que, em seu artigo 192, estabelece que o Sistema Financeiro Nacional seria regulado em Lei Complementar. A Lei 4.595/64 não foi revogada, por não entrar em choque com as leis vigentes.

Bem como, o artigo da Lei 8.021/90 não, derrogou o artigo 38 da Lei 4.595/64, por ser esta Lei Complementar, superior àquela, Lei ordinária.

O estabelecimento peremptório de prazo para apresentação de documentos de escrita bancária, interfere na "praxis do sistema, o qual não pode ser regulado por lei ordinária".

Contudo, em observância ao artigo 38 §5º da Lei 4.595/64 o Banco prestou as informações pedidas. E por este artigo não há limite de prazo para fornecimento das informações solicitadas pelo Fisco .(grifo).



ACÓRDÃO 103-14.585

A determinação de prazo, além de ilegal, é indiscutivelmente irracional, já que qualquer pessoa de compreensão mediana concluiria pela impossibilidade de coleta, em dez dias, de extratos bancários de cento e dezenove correntistas, isso sem levar em conta outras tantas requisições, de órgãos distintos, em períodos ~~semelhante~~, acrescendo de tal maneira inopinada a já estafante saga dos funcionários do Banco, que seria preciso, quiçã, criar-se uma seção dedicada única e exclusivamente ao atendimento incontínente de tais pedidos, o que levaria à secundarização de tantos outros serviços, absolutamente indispensáveis e, da mesma forma, inadiáveis. (grifa).

Cita doutrinadores (Hely Lopes Meireles e Caio Márcio da Silva Pereira para aduzir quanto à eficácia da Lei suspença, quando necessita de regulamentação do Poder Executivo;

Complementa dizendo: "Vislumbra-se, portanto que o Auto de Infração aplicada ao Banco autuados pena prescrita em lei cuja eficácia encontra-se suspensa, enquanto não editação o regulamento necessário. Por conseguinte, não pode vigorar tal penalidade, devendo o Auto de Infração ser julgado insubsistente, pela reforma da decisão de primeira instância".

Tece comentários legais e doutrinários, requerendo provimento.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro **CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA** - Relator

O recurso é tempestivo dele, portanto, conheço .

Não há preliminares.

A defesa, no mērito, insiste na tese de que o supor^{te} legal da autuação (artigos 7º e 8º da Lei 8.021/90) não derogaram o artigo 38 da Lei nº 4.595/64, sendo inconstitucional pelo fato de, por força do artigo 192 do Estatuto Político, a Lei nº 4.595/64 adquiriu força de lei complementar.

Outra tese da defesa é a de que a fixação de prazo, além de ilegal, é indiscutivelmente irracional devido aos inúmeros afazeres do Banco.

O art. 8º da Lei nº 8.021/90, prevê:

" Art 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade de fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

"§1º do art 7º do mesmo ato legal, reza:

"§1º - As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação. O não-cumprimento desse prazo sujeitará à multa de valor equivalente a mil BTN fiscais por dia útil de atraso".

Como se vê, a defesa, no mērito ataca a própria lei,

ORDÃO 103-14.585

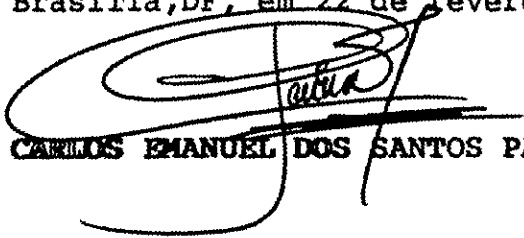
asurgindo-se contra os seus comandos normativos.

A jurisprudência torrencial deste Tribunal Administrativo, sedimentada por anos consecutivos, tem sido no sentido de refutar arguições dessa natureza, em relação a atos legais aprovados em consonância com o processo legislativo preconizado no próprio Estatuto Político da Nação, no pressuposto de que a competência para a apreciação dessa matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Assim sendo, todas as alegações da defesa não tem objetividade para este julgamento, visto que este Tribunal não tem competência para apreciar inconstitucionalidade de lei ou para declarar a inaplicabilidade de um comando normativo por ferir o ordenamento jurídico.

À vista do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento no recurso.

Brasília, DF, em 22 de fevereiro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - Relator

